

PARECER PRÉVIO TC-024/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4249/2016 (APENSOS: TC-1161/2015 E TC-1162/2015)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

RESPONSÁVEL - ADEMAR SCHNEIDER

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Itarana, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Schneider, gestor de recursos públicos no exercício em análise.

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos à SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, que através do **Relatório Técnico 0139/2017-1** (às fls. 06/34) concluiu pela **regularidade das contas** do responsável enquanto ordenador de despesas no exercício em destaque, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 1030/2017-9** (às fls. 43/44), também elaborada pela SecexContas, manifestou seu entendimento considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RTC 0139/2017-1, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

“Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 139/2017, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pela apreciação do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

*Como resultado, não se vislumbrou indicativos de irregularidade que necessitassem de maiores esclarecimentos por parte do gestor. Nesse sentido, vimos opinar, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, que este Tribunal emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Itarana, sugerindo-se a **APROVAÇÃO** das contas do Senhor Ademar Schneider, prefeito do município de Itarana, no exercício financeiro de 2015.*

Reitere-se, por oportuno, a recomendação de que o gestor adote os mecanismos necessários à limitação de empenho, ao incremento da arrecadação

municipal e somente abra créditos adicionais utilizando fontes que se realizarão financeiramente”.

Nos termos regimentais, os autos foram, encaminhados ao **Ministério Público Especial de Contas**, que se manifestou através de parecer da lavra do ilustre Procurador Especial de contas **Heron Carlos Gomes de Oliveira** visto às fls. 48/49, o qual corroborou o entendimento da área técnica, opinando pela regularidade da prestação de contas em análise, dando-se quitação ao responsável.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que durante a análise contábil da presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Itarana**, sob a responsabilidade do **Sr. Ademar Schneider**, então Prefeito, não houve nenhuma regularidade apresentada, conforme se observa no Relatório Técnico 0139/2017-1 e na Instrução Técnica Conclusiva 1030/2017-9. Lado outro, se ressalva a **recomendação** de que o gestor adote mecanismos necessários à limitação de empenho, ao incremento da arrecadação municipal e somente abra créditos adicionais utilizando fontes que se realizarão financeiramente.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de parecer subscrito pelo digno Procurador Especial Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião dos RT 0139/2017-1 e ITC 1030/2017-9, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. ADEMAR SCHNEIDER**, gestor da **Prefeitura de Itarana**, no exercício financeiro de **2015**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85¹, da Lei Complementar nº 621/2012.

Acolhendo posicionamento do corpo técnico, **RECOMENDO** ao atual gestor que adote mecanismos necessários à limitação de empenho, ao incremento da arrecadação municipal e somente abra créditos adicionais utilizando fontes que se realizarão financeiramente.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4249/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itarana, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Schneider, relativa ao exercício de 2015;
2. **Recomendar** ao atual gestor que adote mecanismos necessários à limitação de empenho, ao incremento da arrecadação municipal e somente abra créditos adicionais

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará **quitação ao responsável**.

utilizando fontes que se realizarão financeiramente;

3. Arquivar os autos após trânsito em Julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões